



Câmara Municipal de Guarapari
Estado do Espírito Santo

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº. 061/2026

DISPÕE SOBRE O CADASTRO DE FARMÁCIAS PRIVADAS PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário APROVOU a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica previsto no âmbito do Município de Guarapari a instituição do Programa de Farmácias Credenciadas, com objetivo de cadastro de farmácias e drogarias privadas municipais para o fornecimento gratuito de medicamentos essenciais à população, conforme lista definida pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O Programa tem como fundamento garantir a dispensação de medicamentos da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) por farmácias privadas credenciadas, em caráter suplementar, nos casos de indisponibilidade nas unidades de saúde municipais, não substituindo a obrigação do Poder Público de manter regularmente abastecidas as unidades de saúde.

Art. 2º. O cadastro das farmácias municipais deverá observar os seguintes critérios:

I - Para efeito de cadastro, as unidades deverão apresentar:

- a) prova de constituição legal como entidade de saúde municipal;
- b) nomeação de um responsável técnico farmacêutico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (CRF);
- c) plano de funcionamento que inclua normas de armazenamento, controle de estoque e dispensação de medicamentos;
- d) licença sanitária de drogaria na Vigilância Sanitária;
- e) certidão de regularidade do Conselho de Farmácia;
- f) preço máximo a ser praticado conforme tabela municipal referenciada.

II - Estar credenciada junto ao município;

Parágrafo único. O município poderá solicitar documentação adicional, caso necessário.

Art. 3º. As farmácias inscritas ficam sujeitas às seguintes obrigações:





Câmara Municipal de Guarapari

Estado do Espírito Santo

- I - Cumprir as normas regulamentares de armazenamento, distribuição e fornecimento de medicamentos;
- II - Garantir a presença permanente de profissional farmacêutico durante o horário de funcionamento;
- III - Assegurar os registros atualizados de entrada, saída e estoque de medicamentos;
- IV - Submeter relatórios trimestrais à autoridade municipal de saúde;
- V - Garantir a disponibilidade de medicamentos básicos e de uso contínuo, conforme demanda local;
- VI - Atender às normas sanitárias e de controle de qualidade estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 4º. O fornecimento de medicamentos será realizado mediante apresentação de receita médica válida, emitida por profissional habilitado, documento de identificação do paciente e comprovante de residência no município.

Parágrafo único. A receita deve conter o nome do princípio ativo pertencente à relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Art. 5º. O Município de Guarapari poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas para ampliar o acesso aos medicamentos, inclusive aqueles não constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), desde que respeitadas as legislações vigentes.

Parágrafo único. As unidades de saúde da rede pública municipal deverão disponibilizar, em local visível e de fácil acesso à população, a relação atualizada das farmácias e drogarias credenciadas no âmbito do Programa, contendo nome, endereço e telefone, podendo ainda ser divulgada nos canais oficiais de comunicação do Município

Art. 6º. A regulamentação do procedimento operacional do Programa, o credenciamento das farmácias e drogarias e demais diretrizes de implantação e transparência da Execução, se darão em regulamentação própria.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarapari/ES, 17 de junho de 2026.





Câmara Municipal de Guarapari
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA


KAMILLA ROCHA
Relatora


ROSANA PINHEIRO
Presidente


ANSELMO BIGOSSO
Membro

Autoria do Projeto: Ver. Vinícius Lino

Autoria da Emenda Modificativa nº 001/2026: Ver. Vinícius Lino

